

A evolução do conceito de família ao longo dos anos levou ao reconhecimento da união estável como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988, ao lado do casamento e da família monoparental, consagrando, assim, uma situação há muito verificada no seio da sociedade e que já era protegida no âmbito jurisprudencial. O atual Código Civil, no entanto, passou, segundo o entendimento de boa parte da doutrina, a prever tratamento demasiadamente diferenciado aos cônjuges e aos companheiros, principalmente no campo sucessório, parecendo, assim, estar em retrocesso com relação aos avanços legislativos já alcançados anteriormente. A presente pesquisa tem como objetivo examinar a constitucionalidade dessa diferenciação à luz do disposto no art. 226, § 3º, da Constituição, utilizando o método dedutivo para o estudo histórico-normativo da união estável no Brasil e para a análise dos debates doutrinários e jurisprudenciais do Tribunal de Justiça Estadual e dos Tribunais Superiores, com marco temporal na Constituição de 1988, valendo-se também, portanto, do método comparativo. Concluiremos que, em face da ampliação do conceito de família em nosso ordenamento jurídico, não mais limitada ao casamento formal, a Constituição Federal consagrou a igualdade de tratamento à união estável e ao casamento, para fins de especial proteção do Estado. Destarte, deveria ser reconhecida a inconstitucionalidade da distinção promovida pelo legislador entre esses institutos, principalmente a estabelecida no Direito das Sucessões. Essa conclusão tem como fundamento central a violação ao comando do art. 226, §3º, da Constituição e aos princípios de igualdade, de proibição de retrocesso e de razoabilidade, bem como o conflito com a nova visão de família, qual seja, a de que esta se constitui e recebe proteção em razão do afeto que lhe é inerente.